



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072023-49.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE,, é apelado/apelante RUBENS SILVEIRA PENTEADO e Apelada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. sentença para a produção de prova pericial, restando prejudicados ambos os recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1072023-49.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (40ª Vara Cível Central)

**Apelantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Rubens
Silveira Penteado**

**Apelados: Os mesmos e Qualicorp Administradora de Benefícios
S/A**

Juíza: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto n. 37.242

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

I. Caso em Exame

Beneficiário de plano de saúde interpôs ação cominatória contra reajuste por sinistralidade aplicado a partir de setembro de 2018, buscando substituição pelo índice anual da ANS e restituição de valores pagos a maior desde setembro de 2019.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os reajustes aplicados ao plano de saúde pode ser considerado abusivo, conforme jurisprudência do STJ.

III. Razões de Decidir 3. A sentença inicial determinou o afastamento do índice de reajuste por sinistralidade e condenou as rés à restituição de valores pagos a maior. 4. A apelação da operadora foi provida, julgando improcedente a ação pelo beneficiário não poder discutir os reajustes aplicados.

IV. Dispositivo e Tese 5. Anula-se de ofício a sentença para produção de prova pericial atuarial, restando prejudicados ambos os recursos. Tese de julgamento: 1. Não é abusiva a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou sinistralidade, cabendo análise do caráter abusivo no caso concreto. 2. Necessidade de perícia atuarial para aferir abusividade dos reajustes.

Legislação Citada:

Resolução Normativa ANS nº 389/15.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.043.624/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.08.2022.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.104.219/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.08.2024.

Retornaram os autos por Determinação do I. Ministro **MARCO BUZZI**, da E. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que a Turma Julgadora reaprecie se o reajuste aplicado pode ou não ser considerado abusivo, conforme previsão da jurisprudência daquela Corte.

É o Relatório.

A r. sentença julgou provimento em parte a ação cominatória interposta por beneficiário de plano de saúde para: (i) determinar o afastamento do índice de reajuste por sinistralidade a partir de setembro de 2018, substituindo-o pelo índice de reajuste anual permitido pela ANS, cabendo à parte ré providenciar, confirmando a tutela de urgência deferida na sentença, a emissão do boleto com o valor correspondente, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada; e (ii) condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora, de forma simples, os valores cobrados a maior desde setembro de 2019, devidamente atualizados desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, condenando-as ainda nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 673/681).

A requerida Sul América Companhia de Seguro Saúde, apelou sustentando que demonstrou nos autos não só a necessidade de aplicação dos reajustes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, como também a metodologia aplicada para alcance de tais índices, através do extrato pormenorizado juntado aos autos, elaborado nos termos estabelecidos pela ANS na Resolução

Normativa nº 389/15, que demonstra os percentuais discriminados da variação do custo e da sinistralidade (custo assistencial x valores recebidos pelo mútuo) e a forma de cálculo, além das auditorias e relatórios externos também juntados aos autos, que também comprovam a licitude dos reajustes praticados, referindo que restou demonstrado o cumprimento do dever de informação ao consumidor, e quanto à idoneidade da base de dados sustenta que se trata de uma imensa base de números, documentos e informações de terceiros, extremamente sensíveis, por isso são contratados anualmente auditores e consultores independentes de renome para analisar e conferir tanto a metodologia, como todos os dados e números utilizados para a determinação dos reajustes anuais a serem aplicados em contratos de modalidade coletiva por adesão, aduzindo que os relatórios produzidos pela empresa KPMG Financial Risk & Actuarial Services Ltda. entre os anos de 2017 e 2021 evidenciam a real necessidade e a idoneidade dos reajustes incidentes no contrato da parte autora, sustentando, ainda, que todos os anos os reajustes atuarialmente calculados foram superiores aos efetivamente aplicados, não só por liberalidade e estratégia concorrencial, como também em razão da ampla negociação com a contratante (entidade de classe) e a administradora, ademais, restou claro do Manual do Beneficiário todo o regramento que rege a relação jurídica celebrada em linguagem comum e de forma objetiva, argumentando, ainda, que a relação contratual é mantida diretamente entre pessoas jurídicas, quais sejam, a operadora do plano, a pessoa jurídica contratante e a administradora de benefício especializada, cuidando-se de uma relação contratual equânime e equilibrada, referindo, por fim, a inaplicabilidade dos índices da ANS, que incidem sobre outros tipos de contrato, razões

pelas quais requer seja reformada a sentença, julgando-se improcedente a ação (fls. 688/715).

O autor, também, recorreu afirmando que foi equivocado o entendimento exarado na sentença ao afirmar que apenas os reajustes aplicados de 2018 em diante poderiam ser discutidos nesta demanda, haja vista que o contrato foi objeto de cancelamento, que não é o caso, tendo em vista que houve apenas downgrade de plano, o qual não se confunde com nova contratação, uma vez que o beneficiário permanece no mesmo contrato, apenas reduzindo a categoria do plano a que está vinculado, mantendo-se a mesma apólice, razão pela qual é o caso de reconhecimento da abusividade dos reajustes desde 2013, com restituição dos valores pagos indevidamente, pleiteando a reforma parcial (fls. 725/735).

O Acórdão de fls. 791/798 desproveu a apelação do autor e deu provimento à apelação da Operadora, para julgar improcedente a ação, por não haver abusividade e nulidade da previsão dos reajustes financeiro e por sinistralidade, ou da forma negocial de sua apuração, cuja demonstração é feita à contratante e não individualmente a cada um dos beneficiários, não comportando a suspensão dos pagamentos ou restituição de qualquer valor.

Segundo a jurisprudência do STJ, “não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Precedentes" (AgInt no AREsp n.

2.043.624/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Em cumprimento à r. decisão do Tribunal Superior há a necessidade da realização de perícia atuarial para se aferir "se o reajuste aplicado pode ou não ser considerado abusivo", sendo o entendimento consolidado de que não se aplica os índices da ANS para os contratos coletivos e de "ser possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.104.219/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.), e a realização da perícia é o meio adequada para se analisar, no caso concreto, se houve abuso nos reajustes efetivamente aplicados, sendo inviável chegar-se a tal conclusão unicamente pela documentação apresentada pela Operadora.

Pelo exposto, **ANULA-SE** de ofício a r. Sentença para a produção de prova pericial, restando prejudicados ambos os recursos.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica